



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.906699/2009-96
Recurso nº
Resolução nº **3302-000.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Gileno Gurjão Barreto, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 29/09/2006, não homologada pela DRF/FORTALEZA, conforme Despacho Decisório eletrônico (fls. 06), no qual a recorrente utilizara crédito referente ao recolhimento indevido ou a maior que o devido, efetuado em 15/10/2001, a título de COFINS do período de apuração encerrado em 30/09/2001, através de DARF no valor de R\$12.937,50, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito da empresa.

O valor devido que seria compensado refere-se à CSLL, no valor de R\$160,75, com vencimento em 29/09/2006.

A ciência do Despacho Decisório foi dada em **05/05/2009** (AR fls. 08), tendo sido interposta Manifestação de Inconformidade em **04/06/2009** (fls. 09/18), informando que:

Por ocasião da presente manifestação de inconformidade, a Requerente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (DOC. 05), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Requerente.

Anexou à citada Manifestação cópia do balancete e das DIPJ e DCTF retificadoras, arguindo seu direito à fruição do crédito que se originara de pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação ter sido efetuada sobre a base que fora alargada pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na sessão plenária realizada em 09/11/2005 e posteriormente revogada pelo art. 79 – XII da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Através do Acórdão nº 08-18.215, sessão de **15/06/2010**, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 19 de julho de 2010 (AR. fls. 91), no dia 18 de agosto seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 92/105), reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e contestando a decisão recorrida com extenso arrazoado, do qual extraio os excertos a seguir transcritos:

4. Destarte, inobstante em uma conduta louvável tenha reconhecido o direito meritório, para afastar administrativamente a aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº. 9.718/98, conforme reza o art. 26-A do Decreto 70.235/72, entendeu a Ilustre Turma pela impossibilidade de serem acatadas as retificações da DCTF e da DIPJ relativas ao período do crédito, por terem sido apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, conforme acórdão assim ementado: (...).

*10. Ocorre que mesmo reconhecendo a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, a Ilustre Turma entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, **sob o fundamento da impossibilidade de análise das retificações de declarações apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, o que, a seu ver, impossibilitaria a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.** (destaques acrescidos)*

18. Por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade, a Recorrente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (conforme documentação já acostada aos autos), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Recorrente.

19. Vislumbrando a documentação acostada à manifestação de inconformidade, fácil constatar que houve pagamento a maior do período, visto que, a partir das Declarações Retificadoras, o valor efetivamente devido restou inferior, ao valor que foi vinculado de créditos (pagamentos e compensações), remanescendo desta forma saldo credor original, valor este utilizado quase que integralmente em Pedido de Compensação.

22. No caso em comento, a Autoridade Administrativa afirma que o despacho decisório (de não homologação das compensações) levará em conta as informações prestadas em DCTF original, e que o manifestante retificou a DIPJ e a DCTF depois de cientificado do decisório impugnado, o que impossibilitaria a análise das referidas retificações, a não ser que a defesa administrativa fosse acompanhada de provas inequívocas da existência do crédito. (destaques acrescidos)

23. Ocorre que o procedimento de retificação da DCTF, na forma em que fez a Recorrente, não incorre em qualquer vedação, motivo pelo qual merece ser acatado, senão veja-se.

43. Conforme entendimento do Ilustre Julgador, a Recorrente, para comprovar a certeza e liquidez do crédito, deveria não só ter retificado a DCTF, mas também ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que dessem respaldo ao seu pedido. Neste sentido, afirmou que caberia à Recorrente o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório, e ainda, aduziu que o momento apropriado para se apresentar tal ônus seria quando da interposição da manifestação de inconformidade. (destaques acrescidos)

44. Neste diapasão, afirmou a Autoridade Administrativa que a Recorrente "não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora." (destaques acrescidos)

45. Ocorre que basta uma análise perfunctória da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, para verificar que a mesma não instruiu referida impugnação "apenas com a DCTF retificadora", como afirmado pela Autoridade Administrativa. (destaques acrescidos)

46. Quando da apresentação da manifestação de inconformidade por parte da Recorrente, a mesma apresentou diversas **PLANILHAS** contendo o histórico da formação e utilização do crédito, acostando ainda como documentos, não só a referida **DCTF** retificadora, como também os **BALANCETES** do mês em questão com o detalhamento das receitas auferidas, acompanhados ainda da **DIPJ** devidamente retificada.

53. Na busca pela verdade material, o julgador administrativo não pode se limitar às provas até então produzidas, tem ele o dever de buscar a verdade material dos fatos, por meio da análise de toda e qualquer prova, não podendo, inclusive, ignorar documentos que venham a ser apresentados pelo contribuinte após intimação fiscal, impugnação ou manifestação de inconformidade ou mesmo após proferidas as decisões administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consoante Despacho Decisório em causa, a denegação do PER/DCOMP deve-se ao fato de o crédito utilizado naquela oportunidade já ter sido utilizado para a liquidação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito originado daquele recolhimento, que seria a maior que o devido, passível de utilização.

Por seu turno, assevera a recorrente que o crédito declarado no PER/DCOMP teria como origem pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação que o originou ter sido efetuado sobre base que fora alargada pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na sessão plenária realizada em 09/11/2005, dispositivo esse que foi definitivamente revogado pelo art. 79 – XII da Lei nº 11.941/2009, conversão da MP nº 449/2008.

A propósito, destaco excerto do voto condutor da decisão recorrida externando o entendimento de que os valores indevidamente recolhidos deveriam, de fato, ser devolvidos à requerente, conforme segue:

20. Dessa forma, a contribuição recolhida sobre receitas que não integram o conceito legal de faturamento deveria ser devolvida ao requerente, por faltar causa legal para a sua incidência e cobrança, ante a declaração de inconstitucionalidade do STF.

Sendo assim, as questões que remanescem para apreciação deste Colegiado dizem respeito à viabilidade da apresentação de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, mas anteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se a retificação estaria ou não acompanhada da documentação comprobatória da sua procedência, porquanto a decisão recorrida foi enfática em afirmar que:

(...).

*33. (...) a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. **Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação.** (fls. 89, na parte final do voto condutor da decisão recorrida – os destaques foram acrescidos)*

(...).

Da leitura desses fundamentos, verifica-se, de pronto, que na decisão recorrida houve a concordância quanto à viabilidade da entrega da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório, desde que venha acompanhada *de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação*.

Sendo assim, entendo que a análise deve se pautar no exame dos documentos e demonstrativos disponibilizados pela ora recorrente desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade e se tais elementos comprobatórios seriam suficientes à solução da lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à apresentação de documentos e demonstrativos relacionados às alterações introduzidas pela DCTF retificadora, consoante ***Documentos anexos à presente Manifestação de Inconformidade*** (referência feita na parte final da Manifestação - fls. 18), descritos como sendo:

(...);

DOC. 04 – Balancete do mês;

DOC. 05 – DIPJ e DCTF retificadora.

O DOC. 04, às fls. 57 e 58, compreende cópia do Balancete do mês de setembro de 2001, em que constam os valores que serviram de base à DCTF retificadora (vide quadro demonstrativo de fls. 13).

O DOC. 05 às fls. 60 a 81 compreende cópia da DIPJ e da DCTF retificadas, cujos valores ali consignados são consentâneos com o Balancete apresentado no DOC. 04.

Vê-se, pois, que houve omissão no acórdão recorrido ao não analisar documentos juntados à Manifestação de Inconformidade, sob o pretexto de que não teriam sido apresentados. Essa omissão caracteriza preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, a qual necessita ser sanada, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição preparadora aprecie a validade da DCTF retificadora e a documentação apresentada junto à Manifestação de Inconformidade objeto da decisão recorrida, dando-se ciência do resultado dessa verificação à diligenciada para, querendo, manifestar-se a respeito, devendo o processo retornar à DRJ para apreciação de eventual Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que será proferida nova decisão de primeira instância, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação de recurso voluntário, tudo de conformidade com o Processo Administrativo Fiscal – PAF, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz